EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.220 - MG (2018/0222547-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	VICENTE DE PAULA COSTA E OUTROS
EMBARGANTE	:	JOSE NIVALDIR DA COSTA
EMBARGANTE	:	ALBRAIR VICENTE DA COSTA
EMBARGANTE	:	ALVACIR ANTONIO DA COSTA
EMBARGANTE	:	ANA MARIA DE FATIMA DA COSTA
ADVOGADOS	:	LUIZ RICARDO VANZELOTI BAHENSE E OUTRO(S) - MG129631
		ESTANISLAU BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - MG130180
EMBARGADO	:	MARIA MERCEDES CAMPOS E OUTROS
EMBARGADO	:	DINEIA RODRIGUES DE RESENDE
EMBARGADO	:	CELMA RESENDE
EMBARGADO	:	PHILIPE ENOCH DE RESENDE GOMES
EMBARGADO	:	THIAGO EXPEDITO DE RESENDE GOMES
ADVOGADO	:	JOANA APARECIDA CAMPOS MOURA - MG133710
EMBARGADO	:	CELITON ALVES MOREIRA
ADVOGADOS	:	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG057571
		PAULA DE OLIVEIRA SOUZA - MG116796
		DEMOSTENES TEODORO - MG050745N
EMBARGADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S) - MG024600
		LÚCIO FLÁVIO DE ARAÚJO - MG074942
		JEFFERSON LAGE MAGALHÃES - MG134545
INTERES.	:	HELIO VALENTIN DA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão por meio da qual neguei provimento ao recurso especial.

Em suas razões, os recorrentes alegam que, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, os elementos que eles, na condição de embargantes, suscitaram, para fins de prequestionamento, no Tribunal de origem, consideram-se incluídos no acórdão, ainda que os embargos de declaração tenham sido rejeitados.

Sustentam que a decisão não se manifestou a respeito de os termos de quitação constantes dos autos não abarcarem danos morais nem terceiros.

Argumentam, por fim, que a decisão foi omissa por não apreciar o pedido de manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que o dispositivo legal não foi prequestionado nos

termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Verifico, da leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem do art. 522 do Código de Processo Civil de 1973, supostamente tido por violado, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto por ausência do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n° 211, do STJ, que dispõe: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Em que pese a desnecessidade de menção expressa ao dispositivo infraconstitucional para a configuração do questionamento prévio, ressalto que é imprescindível que, no acórdão recorrido, a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, o que não verifico na presente hipótese.

A propósito, cito o seguinte julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INCIDENTE DE RESERVA DE BENS. INVENTÁRIO. RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.
>
> 2. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, mesmo diante da oposição de embargos declaratórios, inviável o recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).
>
> 3. Admite-se a aplicação da fungibilidade recursal "na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar" (AgRg no AREsp 336.945/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 23/10/2014).
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AgRg nos EDcl no REsp 1512522/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 20/6/2016)

Anoto, em seguida, que não se verifica omissão quanto à tese de o acordo não abarcar terceiros nem os danos morais.

Como salientado na decisão embargada, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quitação ampla, geral e irrevogável em acordo extrajudicial, como ocorreu no caso dos autos, deve ser presumida válida e eficaz, não sendo possível o ingresso na via judicial para ampliar parcelas indenizatórias anteriormente aceitas e recebidas, decorrentes do mesmo sinistro.

Transcrevo, por oportuno, trecho da decisão objeto deste recurso (fls. 1.782/1.787, e-STJ):

> Ademais, argumentam os recorrentes que os acordos extrajudiciais assinados não excluem o direito ao recebimento de parcelas indenizatórias adicionais, decorrentes do mesmo sinistro.
> Tal pretensão, contudo, diverge da jurisprudência consolidada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quitação ampla, geral e irrevogável efetivada em acordo extrajudicial deve ser presumida válida e eficaz, não se autorizando o ingresso na via judicial para ampliar verbas indenizatórias anteriormente aceitas e recebidas (REsp 815.018/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 06/06/2016).
> Nesse sentido, os seguintes precedentes:
>
> > RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE. ASSALTO A AGÊNCIA BANCÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL FEITA EM NOME DA MÃE. QUITAÇÃO AMPLA E GERAL DAS OBRIGAÇÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DO SINISTRO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PLENA VALIDADE E EFICÁCIA. LEGITIMIDADE DOS FILHOS PARA PERSEGUIREM REPARAÇÃO EM NOME PRÓPRIO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO. VALOR ARBITRADO EM QUANTIA RAZOÁVEL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR.
> > DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. MULTAS PROCESSUAIS.

AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação de reparação de danos materiais e morais em razão do assassinato de cliente, por assaltantes, no interior de agência bancária.

2. A quitação ampla geral e irrevogável, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial firmado pela viúva, em seu exclusivo nome, deve ser presumida válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar verba indenizatória anteriormente aceita e recebida. Acordos desse tipo, que não apresentam vícios ou nenhum caráter exorbitante, não justificam a excepcional intervenção do Poder Judiciário com o objetivo de relativizá-los.

3. Consequente impossibilidade de a viúva pleitear em juízo, em seu próprio nome, em razão do mesmo evento danoso, nova indenização por danos materiais e morais, quando tais verbas já foram anteriormente recebidas e expressamente quitadas, devendo ser reconhecida a improcedência da ação no particular, decotando-se da condenação por danos morais fixada pelo eg. Tribunal de Justiça o percentual a ela destinado.

4. A quitação dada apenas em nome da mãe não afeta os direitos indisponíveis dos seus filhos menores (CC/1916, arts. 385, 386 e 389; CC/2002, arts. 1.689 e 1.691), os quais permaneceram com a possibilidade de pleitearem em juízo a reparação da responsabilidade civil em nome próprio.

5. "São indispensáveis a autorização judicial e a intervenção do Ministério Público em acordo extrajudicial firmado pelos pais dos menores, em nome deles, para fins de receber indenização por ato ilícito" (EREsp nº 292.974/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

6. A condenação do apelante, por litigância de má-fé, ao pagamento de indenização no valor correspondente a 20% do valor da causa, apenas por se considerarem protelatórios os primeiros embargos de declaração, com nítido caráter de prequestionamento, mostra-se descabida. Da mesma forma, é descabida a multa fixada quando opostos embargos declaratórios à r. sentença de primeiro grau, logo na primeira oportunidade.

7. Não comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, no

que tange ao caso fortuito e ao valor da reparação por danos morais, porquanto os paradigmas apresentados possuem bases fáticas diversas do acórdão recorrido.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 815.018/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 06/06/2016)

DIREITO CIVIL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA. VALIDADE. AÇÃO OBJETIVANDO AMPLIAR INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Na hipótese específica dos autos, a partir do panorama fático traçado pelo TJ/RJ, constata-se que, no momento da assinatura de acordo para indenização da recorrente em virtude de atropelamento por ônibus de propriedade da recorrida, formalizado por instrumento público, aquela: (i) estava internada num hospital, mas dispunha de pleno discernimento sobre os atos da sua vida civil; (ii) estava representada por um advogado, tendo negociado previamente os valores envolvidos no negócio, levando em conta o risco de improcedência de eventual ação contra a recorrida, ante à possível caracterização de culpa exclusiva da vítima; (iii) ouviu a leitura dos termos do acordo, realizada por funcionário do cartório.

2. A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Precedentes.

3. A internação em hospital para recuperação de acidente se enquadra na denominada incapacidade transitória, sem previsão expressa no CC/16, mas que encontrava amplo respaldo na doutrina e na jurisprudência e que contempla todas as situações em que houver privação temporária da capacidade de discernimento. O exame dessa incapacidade deve ser averiguado de forma casuística, levando-se sempre em conta que a regra é a capacidade; sendo a incapacidade exceção.

4. Não se pode falar na existência de erro apto a gerar a nulidade relativa do negócio jurídico se a declaração de vontade exarada pela parte não foi motivada por uma percepção equivocada da realidade e se não houve engano quanto a nenhum elemento essencial do negócio - natureza,

> objeto, substância ou pessoa.
>
> 5. Em sua origem, a ilicitude do negócio usurário era medida apenas com base em proporções matemáticas (requisito objetivo), mas a evolução do instituto fez com que se passasse a levar em consideração, além do desequilíbrio financeiro das prestações, também o abuso do estado de necessidade (requisito subjetivo). Ainda que esse abuso, consubstanciado no dolo de aproveitamento - vantagem que uma parte tira do estado psicológico de inferioridade da outra -, seja presumido diante da diferença exagerada entre as prestações, essa presunção é relativa e cai por terra ante à evidência de que se agiu de boa-fé e sem abuso ou exploração da fragilidade alheia.
>
> 6. Ainda que, nos termos do art. 1.027 do CC/16, a transação deva ser interpretada restritivamente, não há como negar eficácia a um acordo que contenha outorga expressa de quitação ampla e irrestrita, se o negócio foi celebrado sem qualquer vício capaz de macular a manifestação volitiva das partes. Sustentar o contrário implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, que possui, entre seus elementos de efetividade, o respeito ao ato jurídico perfeito, indispensável à estabilidade das relações negociais.
>
> 7. Recurso especial a que se nega provimento.
>
> (REsp 809.565/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 29/06/2011)

Não se desconhece a existência de julgados em sentido contrário, como, por exemplo, nas hipóteses de acréscimo da incapacidade parcial apurada em laudo médico posterior (REsp 257.596/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ de 16/10/2000), seguro obrigatório pago a menor (REsp 363.604/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2002, DJ de 17/06/2002) e expurgos inflacionários não pagos em restituição de reserva de poupança (REsp 1.183.474/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe de 28/11/2012).

Nota-se, portanto, que a negativa à plena validade do ato de quitação ocorre apenas em situações excepcionais que justifiquem a restrição do seu alcance, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, o Tribunal de origem, analisando o material fático-probatório dos autos, concluiu pela validade das transações

celebradas entre as partes, conforme se verifica dos seguintes trechos do acórdão (fls. 1.498/1.499, e-STJ):

> No tocante às transações subscritas pelos autores nas fls. 138,142/144, 215/218 e 224 estas e seus resultados serão julgados sob a égide do CC/1916, conforme preceitua o art. 2.035 do CC/2002, vejamos:
>
> Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução
>
> Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.
>
> Nesse sentido, as transações realizadas pelos autores Maria Mercedes Campos, Celma Resende, Dinéia Rodrigues de Resende Gomes, Nair da Costa Resende e Vicente de Paula da Costa atenderam aos preceitos legais dispostos no diploma civil vigente à época, qual seja, de 1916, veja-se:
>
> Art. 1.025 É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
>
> Art. 1.028. Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, far-se-á:
>
> I - Por termo nos autos, assignado pelos transigentes e homologado pelo juiz.
>
> II - Por instrumento público, nas obrigações em que a lei exige, ou particular, nas em que ela o admite. (Vide Decreto do Poder Legislativo. n° 3.725. de 1919).
>
> Art. 1.029. Não havendo ainda litígio, a transação realizar-se-á por aquele dos modos indicados no artigo antecedente, n° II, que no caso couber.
>
> Art. 1.030. A transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.
>
> Art. 1.031. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervieram, ainda que diga respeito a coisa indivisível.
>
> Art. 1.035. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

> Art. 940. A quitação designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.
>
> Assim, conforme preceitua o art. 1.030 do CC/1916, uma vez ausente rescisão relativa às transações ocorridas, essas relações produzem entre as partes, quais sejam seguradora, segurado e parentes das vítimas, os efeitos da coisa julgada.
>
> Nesse sentido, tendo os autores dado quitação plena, geral e irrevogável quanto aos valores recebidos a título de indenização pelos danos sofridos em decorrência do acidente e ausente qualquer situação peculiar que maculasse os negócios jurídicos celebrados, não merece acolhida o pedido de majoração de tais quantias.

Ainda que assim não fosse, ressalto que, conforme entendimento do Tribunal de origem, citado na decisão embargada, a transação produz "entre as partes, quais sejam seguradora, segurado e parentes das vítimas, os efeitos da coisa julgada" (fl. 1.499, e-STJ).

Isso é, nem se pode afirmar que o réu Celiton seja terceiro, uma vez que participou, efetivamente, dos acordos, na condição de segurado (fls. 157, 161/163, 245/248, 254, e-STJ).

Também não há omissão no tocante ao pedido de manutenção dos benefícios da justiça gratuita, visto que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "uma vez concedido, o benefício da gratuidade da justiça prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos termos do art. 9º da Lei 1.060/50" (AgInt no AREsp 1150897/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 5/3/2018).

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

> 1. Uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.
> 2. Somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal.
> 3. Não se faz necessário para o processamento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora.
> Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado facilmente agravar fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva.
> 4. Agravo interno provido, afastando-se a deserção.
> (AgRg nos EAREsp 86.915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/2/2015, DJe 4/3/2015)

Verifico, assim, que a parte embargante pretende, sob o pretexto de existência de omissão, o rejulgamento da causa. Os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento ou, simplesmente, ao prequestionamento de normas jurídicas ou temas que, segundo a ótica da parte, deveriam guiar ou conduzir a solução do litígio. Eles servem para suprimento de omissões e esclarecimento de dúvidas e contradições do julgado, de tal forma que, se existentes tais vícios, sua correção venha eventualmente a prequestionar os pontos levantados pela parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
> 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
> 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se

verifica na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016)

Após o decurso do prazo para recurso, retornem os autos conclusos a esta relatoria, para a análise do agravo interno interposto pela parte às fls. 1.816/1.821, e-STJ.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora